

# **Processos apensos C-180/10 e C-181/10**

**Jarosław Słaby**  
**contra**  
**Minister Finansów**

**e**

**Emilian Kuć et Halina Jeziorska-Kuć**  
**contra**  
**Dyrektor Izby Skarbowej w Warszawie**

(pedidos de decisão prejudicial  
apresentados pelo Naczelny Sąd Administracyjny)

«Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado — Directiva 2006/112/CE —  
Conceito de sujeito passivo — Venda de terrenos para construção — Artigos 9.º, 12.º  
e 16.º — Não dedução do IVA pago a montante»

Conclusões do advogado-geral J. Mazák apresentadas em 12 de Abril de 2011 . . . . .	I - 8463
Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 15 de Setembro de 2011 . . . . .	I - 8474

## Sumário do acórdão

*Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Actividade económica na aceção do artigo 12.º da Directiva 2006/112 — Conceito*

*[Directiva 2006/112 do Conselho, artigos 9.º, n.º 1, 12.º, n.º 1, e 295.º, n.º 1, ponto 3)]*

A entrega de um terreno destinado à construção deve ser considerada sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado, por força da legislação nacional de um Estado-Membro, se esse Estado-Membro fez uso da faculdade prevista no artigo 12.º, n.º 1, da Directiva 2006/112, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, independentemente do carácter permanente da operação ou de saber se a pessoa que efectuou a entrega exerce uma actividade de produção, de comercialização ou de prestação de serviços, desde que essa operação não constitua o simples exercício do direito de propriedade pelo seu titular.

Uma pessoa singular que exerceu uma actividade agrícola num terreno que, na sequência de uma alteração dos planos de ordenamento do território alheia à sua vontade, foi requalificado como terreno destinado à construção, não deve ser considerada sujeito passivo de imposto sobre o valor acrescentado na aceção dos artigos 9.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, da Directiva 2006/112, quando vende o referido terreno, se essas vendas se inscreverem no

âmbito da gestão do património privado dessa pessoa.

Se, pelo contrário, essa pessoa efectua, com vista à realização das referidas vendas, diligências de comercialização imobiliária mobilizando meios semelhantes aos utilizados por um produtor, um comerciante ou um prestador de serviços na aceção do artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Directiva 2006/112, deve considerar-se que essa pessoa exerce uma «actividade económica» na aceção do referido artigo e, por conseguinte, deve ser considerada sujeito passivo de imposto sobre o valor acrescentado.

O facto de essa pessoa ser um «agricultor sujeito ao regime forfetário» na aceção do artigo 295.º, n.º 1, ponto 3, da Directiva 2006/112, não tem qualquer relevância a este respeito.

(cf. n.º 49 e disp.)